



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000682/93-67
Recurso n.º : 00.955
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : VINÍCIO GOMES DA SILVA
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG.
Sessão de : 21 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.626

LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS - ARBITRAMENTO
NA PESSOA JURÍDICA - O lucro distribuído aos sócios,
em face do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica de
que participam, decorre de presunção legal, que tem
como único pressuposto a adoção daquela medida. Uma
vez arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator
determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios
é o próprio arbitramento e não as causa do arbitramento.
(Regra aplicável até a promulgação da Lei nr. 8.383/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por ELIAS PEREIRA DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, em parte, ao
recurso, para cancelar os juros de mora calculados com base na variação da Taxa
Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, devendo ser
observado o que determina o ADN n.º 01/97, em relação a multa de 100% aplicada
no exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LADS/

Processo n.º : 10670.000682/93-67
Acórdão n.º : 101-91.626

2


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

Processo n.º : 10670.000682/93-67

3

Acórdão n.º : 101-91.626

Recurso n.º : 00.955

Recorrente : VINÍCIO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a Empresa SOPEÇAS BOCAIUVA LTDA., jurisdicionada à DRF em Montes Claros - MG., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1989 a 1992, teve o sócio VINÍCIO GOMES DA SILVA, detentor de 33,33% do capital social, contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 33/40, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário nele quantificado, ao fundamento de que lhe foi distribuído, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado na empresa, após deduzido o IRPJ.

O procedimento está embasado nos arts. 29, parágrafo 8º., 34, Inciso I, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", todos do RIR/80, c/c o art. 7º., inciso II da Lei nr. 7.713/88.

É exigido também o recolhimento da multa prevista no art. 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80, imputada por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990.

Pelo seu inconformismo, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 34/51, não logrando contudo sucesso, indeferida que foi pela decisão de fls. 59/64, ao fundamento de que:

"Considera-se distribuído em favor dos sócios da empresa, na proporção de sua participação no capital social, o valor do lucro arbitrado, após a dedução do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A solução dada ao litígio principal originário, estende-se ao litígio reflexo que lhe é decorrente."



Lads/

Processo n.º : 10670.000682/93-67
Acórdão n.º : 101-91.626

4

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 61/72, lido em plenário.

É o Relatório.



Lads/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente pede a revisão da decisão de 1º grau, por isso que sua escrita contábil foi desclassificada por auditores fiscais sem formação contábil, não habilitados para tal, leigos para o exercício de atividades privativas do contabilista, que indeferiram o pedido de realização de perícia fiscal.

Sustenta que a escrituração contábil da empresa é mantida rigorosamente com observância dos dispositivos legais de regência, fazendo prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.

Conforme dispõe o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação na penalidade cabível. E o parágrafo único do mesmo art. Estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

E o exercício dessa atividade, de modo algum, é privativa de contabilistas.



Lads/

Por outro lado a lei defere à autoridade preparadora competência para deferir diligências ou perícias que entender de interesse da verdade processual, seja em favor do Fisco, seja em benefício do contribuinte, podendo recusar as que, solicitadas pelo sujeito passivo, considerar prescindíveis ou impraticáveis, a teor do art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, que aprovou o Processo Administrativo Fiscal.

Assim entendido, a preliminar suscitada não merece acolhimento.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar que neste processo não cabe mais examinar as causas do arbitramento, tendo em vista que, uma vez arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exige-se da legislação pertinente. Esses lucros devem, porém, ser considerados automaticamente distribuídos pelo líquido resultante da diferença entre o montante que se lhe avaliar e o valor do imposto de renda que sobre eles incidir, como tributo devido pela pessoa jurídica.

Releva notar que o processo nr. 10670.000.679/93-52, instaurado contra a pessoa jurídica que sofreu arbitramento do lucro, já foi apreciado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (recurso nr. 108.484), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento parcial para cancelar os juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, mantendo o arbitramento do lucro, nos termos do Acórdão nr. 101-91.589 de 20.11.97.

Nestas condições, o fato imponível apurado no processo matriz, restou confirmado pela Câmara, e, como manda a lei, considera-se distribuído a favor dos sócios da empresa, na proporção de sua participação no capital social, o valor do lucro arbitrado, após a dedução do imposto de renda - pessoa jurídica. A



Lads/

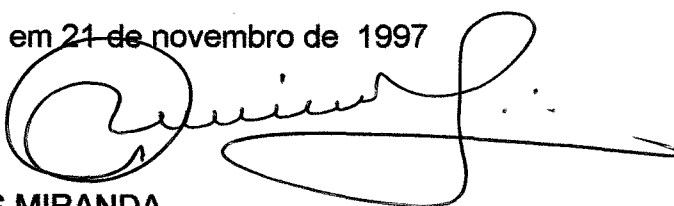
Processo n.º : 10670.000682/93-67
Acórdão n.º : 101-91.626

7

multa aplicada por atraso entrega das declarações de rendimentos, guardou consonância com o disposto no art. 727, I, "a" do RIR/80.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar os juros de mora calculado com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91 por força do disposto no art. 1º. da Instrução Normativa nr. 32, de 09.04.97, devendo ser observado o que determina o ADN nr. 01/97, em relação a multa de 100% aplicada no exercício de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 1997

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Lads/